



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001802-14.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante AVELINO RODRIGUES, é apelado CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AGRICULTURA-CBPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001802-14.2023.8.26.0615

COMARCA: TANABI - 1ª VARAAPELANTE: AVELINO RODRIGUES

**APELADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES
DA PESCA E AGRICULTURA-CBPA**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). TIAGO OCTAVIANI

VOTO Nº: 7035

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais e devolução de descontos indevidos. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência da contratação mencionada na petição inicial; b) determinar à parte requerida que se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário da autora, em razão do referido contrato; e c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da: (i) ocorrência de dano moral em razão dos descontos indevidos realizados e a adequação do valor a ser fixado a esse título; e (ii) possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, diante do reduzido valor da condenação. III. Razões de Decidir: A requerida não comprovou a existência de relação jurídica válida que justificasse os descontos realizados, restando caracterizada a ilicitude da cobrança. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral na modalidade in re ipsa, justificando a condenação ao pagamento de indenização. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais revela-se adequado diante da ocorrência de dois descontos indevidos, no montante de R\$ 33,00 cada. Precedentes desta C. Câmara. Justifica-se, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20%, em razão do baixo valor envolvido na condenação.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. A sentença foi reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação do Acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024. Tese de julgamento: 1. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral na modalidade in re ipsa, justificando a condenação ao pagamento de indenização. 2. Justifica-se, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20%, em razão do baixo valor envolvido na condenação. Ante o provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.". (v. 7035)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OU NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** proposta por **AVELINO RODRIGUES** em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AGRICULTURA-CBPA**. A r. sentença recorrida (fls. 81/83) segue transcrita:

"Vistos.

I Do Relatório

AVELINO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face de CBPA - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AGRICULTURA, estando ambas as partes qualificadas nos autos. Alegou que foi surpreendido com desconto denominado "contribuição CBPA" em seu benefício previdenciário, efetuado pela parte requerida, embora não tenha realizado qualquer contratação/adesão, sendo indevida tal cobrança. Requereu a declaração da inexistência da aludida contratação, repetição de indébito em dobro e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 11ss).

Houve emenda da inicial (fls. 29-31).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 32).

Citada, a parte requerida ofertou contestação (fls. 36-46).

Inicialmente, apresentou impugnação à justiça gratuita e arguiu preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a legalidade dos descontos e que o contrato e os descontos já foram cancelados. Em razão disso, propôs acordo de pagar o dobro dos valores descontados. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 47ss).

Houve réplica (fls. 72-74).

Instadas a especificarem demais provas (fl. 76), a parte autora se manifestou na fl. 78 e a parte requerida quedou-se inerte (fl. 80).

Eis o importante a relatar.

II Da Fundamentação

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 39). Isso porque não houve demonstração pela parte requerida de que a parte autora teria condições econômicas favoráveis ao custeio do processo, até porque não comprovou o impugnante que a parte autora teria renda ou patrimônio incompatíveis com o benefício da assistência judiciária gratuita. Desta feita, não tendo a parte requerida provado o contrário, deixo de acolher a impugnação, mantendo-se os benefícios da gratuidade da justiça já concedidos. Ainda, não prospera a preliminar de incompetência arguida pela parte requerida (fl. 39). Isso porque a parte autora reside nesta comarca, sendo, portanto, esse juízo competente em virtude de tratar-se de relação consumerista.

Adiante, o julgamento antecipado da lide está autorizado, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, não havendo a necessidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se produzir prova oral em audiência, prova técnica ou mesmo de outras diligências no caso concreto, já havendo suficiente prova documental nos autos. Passo ao mérito.

No caso dos autos, os documentos de fls. 25ss evidenciam a existência de alguns descontos consignados no benefício previdenciário da parte autora identificados como "CONTRIBUIÇÃO CBPA".

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal. Dessa feita, a requerida deveria diligenciar para trazer aos autos os documentos que comprovassem a efetiva contratação ora impugnada.

Eis que, no caso concreto, a requerida não logrou êxito em comprovar a regular contratação impugnada, haja vista que deixou de juntar o contrato devidamente assinado pela parte autora ou qualquer outro documento nesse sentido (vide fls. 49-71). Ademais, no presente caso, a parte requerida, intimada a especificar outras provas, não especificou demais provas (fls. 78 e 80). Ademais, observa-se que a parte requerida informou que já cancelou o contrato (fl. 41).

Logo, não restando demonstrada a relação jurídica válida, é caso de reconhecimento da inexigibilidade/nulidade das cobranças relativas à contribuição CBPA, com a consequente devolução em dobro (eis que sequer houve a juntada de contrato no caso concreto) dos valores efetivamente descontados indevidamente do benefício da parte autora, à título de danos materiais.

Noutro giro, descabe falar em eventual indenização por dano moral. O máximo que se infere é que o caso se resumiu a um mero aborrecimento da vida cotidiana (de natureza meramente contratual). Para o reconhecimento da obrigação indenizatória, é essencial a demonstração da ocorrência do dano, que é pressuposto da responsabilidade civil, como ensina Sílvio Rodrigues, anotando que: “o ato ilícito só repercute na órbita do Direito Civil se causar prejuízo a alguém” (Direito Civil, V. 4, Ed. Saraiva, 2002, pág. 18).

Estas circunstâncias seriam indispensáveis, na medida em que, sem tal violação, não há dano que justifique a pretensão indenizatória. Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho asseguram que “só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém” (Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Ed. Forense, 2004, v. 103). O exame dos autos, entretanto, não convence de que a parte autora tenha sofrido eventual violação a seus direitos da personalidade para justificar o eventual reconhecimento do dano moral (tais como honra, imagem, dignidade, bom nome, integridade etc), observando-se também que sequer houve eventual requerimento administrativo pela autora postulando eventual cessação/desfiliação no caso concreto.

Assim, o pedido indenizatório formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente, porque inócua eventual violação aos direitos da personalidade da parte requerente.

Desse modo, de rigor a procedência parcial dos pedidos iniciais.

III Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que AVELINO RODRIGUES moveu em face de CBPA - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA, para: A) DECLARAR inexistência da contratação indicada na exordial entre as partes; B) DETERMINAR à parte requerida que se abstenha de promover novos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, à título do referido contrato/contribuição; C) CONDENAR a parte requerida no pagamento de indenização, à título de danos materiais, consistente em restituir, de forma dobrada, os descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, à título do referido contrato/contribuição, inclusive as parcelas eventualmente descontadas no curso desta demanda, a ser apurado em oportuna fase de cumprimento de sentença. Sobre tal valor, incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (ou seja, do valor total a ser efetivamente restituído à autora, à título de danos materiais), nos termos do artigo 85 do CPC.

P.I.C. ”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 86/92.

Sem contrarrazões (fl. 114).

Nas razões recursais (fls. 86/92), o autor requer a reforma da sentença, sustentando o direito à indenização por danos morais com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Afirma que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, prejudicando sua subsistência digna, uma vez que se trata de pessoa idosa cuja renda se limita a um salário mínimo mensal. Ressalta a ocorrência de ato ilícito, dano moral, dano material e nexo causal comprovados pelos documentos acostados aos autos. Destaca, ainda, o dano moral na modalidade “*in re ipsa*” e pelo tempo perdido para solucionar o problema, caracterizando o chamado “desvio produtivo do consumidor”. Diante disso, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, conforme previsto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo, estando dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora, conforme fl. 32.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 10/12/2024 (fl. 116), transferida para este Relator em 07/02/2025 (fl. 117), concluída em 11/02/2025 (fl. 118).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **reformada**.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica ou negócio jurídico c/c indenização por danos morais e devolução de descontos indevidos em benefício previdenciário” proposta por AVELINO RODRIGUES em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AGRICULTURA-CBPA. A r. sentença recorrida (fls. 81/83) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar inexistência da contratação indicada na exordial entre as partes; b) determinar à parte requerida que se abstenha de promover novos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, à título do referido contrato/contribuição; c) condenar a parte requerida no pagamento de indenização, à título de danos materiais, consistente em restituir, de forma dobrada, os descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, à título do referido contrato/contribuição, inclusive as parcelas eventualmente descontadas no curso desta demanda, a ser apurado em oportuna fase de cumprimento de sentença. Sobre tal valor, incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Em razão da sucumbência, foi condenada a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação (ou seja, do valor total a ser efetivamente restituído à autora, à título de danos materiais), nos termos do artigo 85 do CPC. Recurso interposto pela parte autora.

Danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a parte apelante a reforma da sentença para que seja reconhecida a configuração do dano moral e a condenação da parte recorrida ao pagamento de reparação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É entendimento pacífico desta Câmara que o desconto não autorizado de valor utilizado para a subsistência da parte é evento que, por si, causa dano moral, sendo dispensável a comprovação do prejuízo imaterial sofrido pela vítima (*dano in re ipsa*).

A conduta ilícita da parte ré extrapola o mero dissabor cotidiano, pois privou a parte autora de valores revestidos de nítido caráter alimentar. Há, dessa forma, ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial.

É inequívoco, nesse contexto, o dever de indenização por danos morais em favor da parte autora, porém, as peculiaridades do caso devem ser sopesadas na fixação do valor da indenização.

O caráter compensatório não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da parte autora, sendo, portanto, desarrazoada a pretensão de condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da mesma forma, o caráter sancionatório deve ser equilibrado, de modo a não estimular a reincidência da ré.

No caso em tela, constata-se a realização de dois descontos indevidos ocorridos nos meses de julho e agosto de 2023, no valor de R\$ 33,00 por mês, totalizando R\$ 66,00. Diante dessas circunstâncias, entende-se que a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de estar em conformidade com os parâmetros usualmente adotados por esta Colenda 3ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes.

Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. DANOS MATERIAIS. Pretensão de restituição em dobro dos valores descontados e alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Sentença recorrida que já determinou a restituição em dobro e a devolução do valor descontado com correção monetária desde cada desconto indevido. Não conhecimento nesses capítulos, em razão da falta de interesse recursal. Termo inicial dos juros de mora. Acolhimento. Termo inicial dos juros de mora relativo ao dano material que deve ser o evento danoso (a partir de cada desconto indevido). Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. **DANOS MORAIS. Acolhimento. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Desconto que foi indevido e recaiu sobre renda inferior a um salário mínimo nacional. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 que é adequada e proporcional ao caso em tela, no qual os descontos ocorreram por apenas dois meses.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (v. 47207). (TJSP; Apelação Cível 1000802-21.2023.8.26.0601; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025). (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da r. sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por tratar-se de responsabilidade extracontratual, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação do Acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024.

À guisa de esclarecimento, observa-se, em suma, que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consectários estabelecidos neste decisum serão corrigidos monetariamente e com a aplicações dos respectivos juros de mora, pela SELIC, ex vi do estabelecido pela novel Lei 14.905 de 2024.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o reduzido valor da condenação, mostra-se razoável e adequado fixar a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Insurgência do autor para majoração da indenização por dano moral e pela majoração da verba honorária. Requerida que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Ausência de regular associação a permitir os descontos efetuados. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Montante de R\$ 5.000,00, que se apresenta razoável para a hipótese dos autos. Juros de mora sobre tal valor que deve ser computado a partir da data do evento ilícito, consubstanciado no primeiro desconto indevido, e não a partir da citação. Súmula 54 do STJ. **Ante o baixo valor da condenação, de rigor que a verba honorária de sucumbência seja no percentual de 20% sobre aquele valor.** Intimação da requerida para recolhimento do preparo recursal. Decurso do prazo "in albis". Deserção configurada. Inteligência do art. 1.007, caput e §4º, do CPC. Recurso do autor parcialmente provido, apelo da ré julgado deserto. (TJSP; **Apelação Cível 1001477-96.2024.8.26.0326; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).** (grifo nosso)

Conclusão.

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator